



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° _____/2025.

Autoriza a celebração de acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação no Município de Sorocaba, com ou sem transferência de recursos públicos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal autorizados a celebrar acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação com instituições científicas e tecnológicas públicas ou privadas, para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de produtos, serviços, processos ou tecnologias de interesse público.

§ 1º Os acordos previstos no caput poderão ser celebrados com ou sem transferência de recursos públicos, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se os conceitos definidos no art. 2º da Lei Federal nº 10.973/2004.

Art. 2º A celebração do acordo será precedida de plano de trabalho, contendo, no mínimo:

- I - A descrição das atividades conjuntas;
- II - As metas e prazos de execução, com critérios de avaliação;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Os meios a serem empregados por cada parceiro;

IV – Regras sobre propriedade intelectual;

V – Cláusulas sobre proteção e tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018;

VI – Previsão de eventual transferência de recursos e sua finalidade, se houver.

Art. 3º Os acordos poderão prever a cessão de capital intelectual, infraestrutura, equipamentos, bolsas de estudo e serviços técnicos, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 4º Os acordos celebrados com base nesta Lei:

I – Poderão ocorrer sem chamamento público, quando não houver transferência de recursos públicos;

II – Serão obrigatoriamente publicados no Portal da Transparência com seus respectivos planos de trabalho e relatórios de resultados.

Art. 5º A titularidade da propriedade intelectual resultante dos projetos será definida no acordo, respeitando-se os direitos dos partícipes e podendo prever exclusividade mediante contrapartida.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 02 de junho de 2025.

ÍTALO MOREIRA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente proposta visa institucionalizar, no âmbito do Município de Sorocaba, a possibilidade de celebração de acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) entre órgãos da administração pública municipal e instituições científicas e tecnológicas públicas ou privadas (ICTs), sem a obrigatoriedade de repasse de recursos públicos, nos moldes previstos no art. 9º da Lei Federal nº 10.973/2004 (Lei de Inovação).

Sorocaba é uma cidade com vocação para o desenvolvimento tecnológico, com universidades, faculdades, centros de pesquisa e um polo industrial diversificado. Entretanto, carece de um marco legal municipal que possibilite ao poder público atuar de maneira mais proativa e integrada com o setor acadêmico e empresarial. A ausência dessa legislação tem limitado a capacidade da Administração de firmar acordos de cooperação técnica e científica, que são hoje essenciais para garantir melhoria na qualidade dos serviços públicos, eficiência administrativa, redução de custos e estímulo à inovação aplicada.

Este projeto busca exatamente isso: permitir, com segurança jurídica, a celebração de acordos que viabilizem atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e o desenvolvimento de produtos, serviços, processos ou tecnologias, com cláusulas claras sobre metas, prazos, tratamento de dados pessoais, propriedade intelectual, uso de capital intelectual, contrapartidas e critérios de transparência.

Não se trata de renunciar a recursos públicos sem critério. Ao contrário, a proposta estabelece um novo patamar de governança, no qual os projetos são elaborados de forma colaborativa e têm seu risco compartilhado com o parceiro privado ou acadêmico, muitas vezes sem qualquer ônus financeiro ao erário, desde que respeitados os critérios legais e o interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto foi redigido em estrita obediência aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência e economicidade, consagrados na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Toda a estrutura normativa respeita os parâmetros estabelecidos pelas Leis Federais nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), nº 13.709/2018 (LGPD) e nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), sendo, portanto, plenamente constitucional, legal e harmônico com o ordenamento jurídico vigente.

Além disso, ao prever regras específicas para a proteção de dados pessoais, critérios para a definição de titularidade da propriedade intelectual e mecanismos de prestação de contas e integridade, a proposta garante segurança às partes e credibilidade institucional, algo que órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cada vez mais exigem em convênios e parcerias.

Do ponto de vista técnico-contábil, a proposta não implica aumento de despesa obrigatória nem cria benefícios fiscais, respeitando, portanto, os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Na hipótese de projetos com transferência de recursos, a execução estará vinculada à previsão orçamentária e à celebração de termos de fomento ou colaboração, nos moldes já previstos na legislação federal.

Sob a ótica político-legislativa, este projeto representa uma janela de oportunidade para tornar Sorocaba referência em inovação e colaboração público-privada, abrindo espaço para convênios com universidades como a UFSCar, Uniso, FACENS e institutos de ponta como SENAI, IFSP e organizações do terceiro setor.

Se olharmos com atenção, fica claro que o avanço que esta norma propõe é inevitável. A dúvida não é se devemos aprová-la, mas quando iremos romper





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

as amarras da burocracia inerte e dar um passo audacioso rumo a uma gestão moderna, colaborativa e inovadora.

Ao apoiar este projeto, Vossa Excelência não estará apenas votando uma lei. Assinará um pacto com a inteligência, a técnica e o futuro. Aprovar este projeto é autorizar o amanhã a começar hoje. LDA

SS. 02 de junho de 2025.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300038003500320037003A005000

Assinado eletronicamente por Ítalo Gabriel Moreira em 02/06/2025 22:18

Checksum: A5E180DEAEE7E1ADBF70C6BF585CD529349303DDD43820C290989B01D61C152



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300038003500320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.